



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 041/2024
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024

IMPETRANTE : EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ sob nº 47.646.271/0001-82.

CONTRARRAZÕES : WALESKA THAIS MOREIRA DA SILVA
CNPJ sob nº 32.560.565/0001-10.

IMPETRADO : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL/MG – PREGOEIRO
ASSUNTO: Recurso Administrativo

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 47.646.271/0001-82, contra a decisão que a adjudicou o Lote a empresa WALESKA THAIS MOREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 32.560.565/0001-10, conforme relatório do RANKING DO PROCESSO, acostado aos autos.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais

Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050

CEP: 39500-000

— MONTE AZUL —

— MINAS GERAIS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Conforme registrado em ata, após a declaração do resultado da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo pertinente.

Pela recorrida, apresentou a manifestação da intenção das contrarrazões dentro dos prazos legais estipulado no preâmbulo do Edital, Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Assim, as peças apresentadas pela recorrente e pela recorrida cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A seguir, examinaremos o ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise da documentação de habilitação e proposta, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

IV - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em breve e resumidamente:

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa recorrente EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a adjudicação do LOTE (separado por Ampla Concorrência e Item Exclusivo) da empresa WALESKA THAIS MOREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 32.560.565/0001-10, conforme descrição abaixo:

Item	Especificação	Unidade de Medida	Quant.
01	KIT CESTA BÁSICA COMPOSTA COM 1 PACOTE DE ARROZ TIPO 1 AGULHINHA ACONDICIONADO. EM EMBALAGEM DE 5 KG, 2 PACOTES FEIJÃO TIPO 1 NOVO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 1 KG, 1 PACOTE AÇÚCAR CRISTALIZADO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 5 KG, 1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE Nº 8 MASSA COM OVOS ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 1 KG, 1 PACOTE DE	PAC	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

CAFÉ TORRADO E MOÍDO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 500 GR, 1 PACOTE DE BOLACHA AGUA E SAL ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 350 GR, 1 PACOTE DE LEITE EM PÓ INTEGRAL ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 400 GR, 1 RECIPIENTE DE ÓLEO DE SOJA ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 900 ML, 1 PACOTE DE SAL REFINADO E IODADO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 1 KG, 1 PACOTE BOLACHA MAISENA OU LEITE ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 350 GR, 1 RECIPIENTE AGUA SANITÁRIA COMPOSIÇÃO QUÍMICA HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, CLORETO TEOR CLORO ATIVO VARIA DE 2 A 2,50% COR INCOLOR ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 1LITRO, 1 PACOTE DE SABÃO COMUM A BASE DE SAIS INORGÂNICOS SÓDIO COADJUVANTE TABLETE COM 200 GRS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM 5 TABLETES TOTALIZANDO 1 KG, 1 PACOTE DE SABONETE NEUTRO COMPOSIÇÃO LAUREL ÉTER SULFATO DE SÓDIO COCOAMIDO PROPIL , BETAINA GLICERINA AMIDA CONSERVANTE E ESSÊNCIA TABLETES DE 80 GRAMAS.		
---	--	--

Por fim, ante o exposto, requer-se que o LOTE (separado por Ampla Concorrência e Item Exclusivo) sejam reformada a decisão do pregoeiro que declarou vitória a recorrida, pelas razões que não mencionou em sua proposta as marcas dos produtos que compunha a cesta básica, descritos acima.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Pela empresa WALESKA THAIS MOREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 32.560.565/0001-10, por sua vez, em suas alegações, manifesta que a inabilitação da empresa de forma irregular e ilegal, pois primeiro deveria V.Sa., ter diligenciado e ter dado prazo para que a empresa Recorrente sanasse a falha que não é motivo para a inabilitação”, A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”.

Alega ainda que: “A inabilitação da Recorrente em virtude da ausência de informações da fabricante poderiam ser supridas por diligência, pois não havia inserção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

documento novo ou que afrontasse à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Desta forma, o Recurso Administrativo apresentado é **MERAMENTE PROTELATÓRIO**, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta douta comissão de licitação ao erro.

Desta feita, cumpre a Empresa Recorrida demonstrar os motivos pelos quais desmerecerá prosperar tal pretensão da Recorrente, ora que, se trata de mero inconformismo de uma empresa que se NÃO ofertou o MENOR VALOR, e agora se utiliza do “jus sperniandi”.

Vale ressaltar que as peças da recorrente e recorrida encontram-se registradas na íntegra no Portal de Compras Públicas: www.portaldecompraspublicas.com.br e nos autos físico do Processo nº 041/2024, no setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Monte Azul/MG, para quaisquer informações e vistas.

VI – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Analizando cada ponto discorrido nas peças recursal da RECORRENTE em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Nas alegações da recorrente, conclui-se pela exigência, no que tange a proposta da recorrida, tendo em vista que a mesma não colocou as marcas de cada item que faz parte da cesta. Vejamos:

Da vinculação ao Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

I – Em relação ao item 7, subitem 7.1.2, do termo convocatório, insta esclarecer que essa administração padroniza seu editais e por descuido, erro formal, não mencionou “se for o caso”, mas conforme pode observar no preâmbulo do Edital, considerando que a forma de julgamento o processo será “MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE”;

Considerando, o item 9-DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES. Vejamos:

9.5 - A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Considerando que o Edital foi formalizado para aquisição de cestas-básicas, com sua unidade de medida classificada como pacote, podendo ser entendida como um Kit, uma cesta, conforme descreve o objeto da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Edital e termo de referência, não sendo os produtos classificados por itens.

Por fim, de acordo com que foi definida no edital, no que tange a descrição do objeto e da forma de julgamento, a recorrida atendeu a risca, entendendo o Pregoeiro classificar e declarar a empresa vencedora pelas regularidade da propostas e pelo preço vantajoso para administração.

II – Em relação ao item 7, subitem 7.1.3, esclarecemos que a descrição detalhada do objeto, são aquelas constantes do E.T.P., Edital e Termo de Referência, bem como aqueles registrados no Portal de Compras Públicas: www.portaldecompraspublicas.com.br, suficiente para o entendimento de várias empresas interessadas, sem que houvesse esclarecimentos e impugnações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

Entretanto, temos que considerar outros princípios igualmente aplicáveis aos processos licitatórios, a exemplo do formalismo moderado e economicidade.

Contudo, diante da colisão entre princípios, seguindo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, deverá ser conferida uma valoração entre os princípios, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Diante deste raciocínio podemos concluir que o princípio da formalidade e/ou vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado como barreira à obtenção da proposta mais vantajosa, em especial, nos processos de Pregão na sua forma Eletrônica, que por sua natureza já apresentam certo dinamismo.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

É importante frisar, que havendo alguma omissão irrelevante na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em julgar, superando-se o dogma do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Portanto, é possível identificar um equívoco na redação do subitem 7.1.2, já que a redação é conflitante com a escolha do modo de disputa do julgamento.

Desta feita, apesar de o edital não ter sido impugnado, houve sim um equívoco na redação, que conflita com o modo do julgamento escolhido que o MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE, não sendo os produtos separados por itens do lote, não havendo como a recorrida oportunizar o envio de sua proposta classificando as marcas de cada produto, ainda que o edital equivocadamente trouxesse esta previsão. Nitidamente houve um erro material, mas que não comprometeu o resultado prático do certame e não justifica a desclassificação da empresa vencedora como pede a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

Estado de Minas Gerais
Pça. Cel. Jonathas, 220, Centro, Telefone (38) 3811-1050
CEP: 39500-000 – MONTE AZUL – MINAS GERAIS

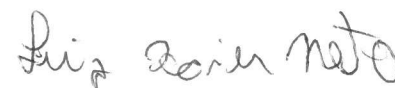
Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, no que tange subitem 10.5, 25.3 e 25.13, Nota 02, do Edital, Cláusula 11 e do Termo de Referência, concede a empresa WALESKA THAIS MOREIRA DA SILVA, o direito de diligência, para que possa reenviar sua proposta readequada, sem que altere o valor já negociado e adjudicado, para que possa registrar as marcas de cada produto aglomerado ao lote da proposta, ficando a reabertura da sessão do Processo nº 041/2024, Pregão Eletrônico nº 012/2024, para o dia 27 de junho de 2024, às 10:30h.

DECISÃO:

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa EMPÓRIO DAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2024, nos termos da presente decisão.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Monte Azul-MG, 25 de Junho de 2024.


LUIZ XAVIER NETO
Pregoeiro